

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso III do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 3.123/2015, a seguinte redação:

"Art.

4º

.....
.....
.....
.....
III. Gratificação para exercício da função eleitoral, prevista na Lei n. 8.350, de 1991, e as demais gratificações por acúmulo de jurisdição ou acervo, no primeiro e segundo graus de jurisdição, extensíveis aos tribunais superiores, na forma de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;"

JUSTIFICAÇÃO

Trata a hipótese de *emenda modificativa* apresentada ao Projeto de Lei n. 3.123/2015, de autoria do Poder Executivo, que pretende disciplinar, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. A proposição legislativa tem o louvável objetivo de definir questões relativas à operacionalização do teto remuneratório, fazendo-o cumprir suas funções de moralização administrativa; como posta, entretanto, viola a Constituição Federal, formal e substancialmente, notadamente quando trata de modo diverso, com injustificável *quebra de isonomia*, os juízes que integram o Supremo Tribunal Federal e os demais juízes em atividade no país, nos 1º e 2º graus e nos tribunais superiores, como também os membros do Ministério Público.

Com efeito, o PL n. 3.123/2015 viola materialmente a Constituição

Federal, quando agride os princípios da isonomia e da proporcionalidade/razoabilidade (artigo 5º, II, *caput*, e LIV, CRFB), isentando dos limites do teto constitucional a gratificação eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal Federal (vide o artigo 4º, III), mas expressa e/ou tacitamente impõe esse mesmo teto a verbas de *idêntica ou similar natureza para todos os demais juízes e membros do Ministério Público*, como se dará com a gratificação eleitoral dos demais magistrados e do Ministério Público, em todos os demais graus da jurisdição eleitoral (artigo 3º, XXXIV), e como também são as *gratificações de acúmulo de funções e acervos* hoje previstas para as Magistraturas e o Ministério Público (Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015 – respectivamente, as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar), que terminam alcançadas pelo teto, se não ressalvadas, pelo que dispõem os incisos VII e XVI do atual artigo 3º do PL n. 3.123/2015.

Por isso, é de rigor excluir as *gratificações eleitorais de magistrados e de membros do Ministério Público* (inciso XXXIV do artigo 3º), por imperativo de isonomia, já que têm rigorosamente a mesma natureza daquela “*gratificação para função eleitoral, prevista nos artigos 1º e artigo 2º da Lei n. 8.350, de 1991, quando se tratar de Ministro do Supremo Tribunal Federal*” (verba excluída do teto, no PL n. 3.123/2015, como se lê no artigo 4º, III). E, da mesma maneira, *ressalvar toda e qualquer gratificação de acúmulo funcional* da incidência do teto remuneratório, precisamente porque têm similar natureza (são, gratificações eleitorais e de acúmulo, gratificações que remuneram o trabalho adicional extraordinário do magistrado e do Ministério Público). Daí a necessidade de se excluírem os incisos VII e XIX do artigo 3º (o último, por textualmente abranger as gratificações por acúmulo de encargos, e o primeiro, pela sua perigosa generalidade). Isto tanto pode ser feito por emendas supressivas, que retirem aqueles precitados incisos, como por uma *emenda aditiva que textualmente insira essas hipóteses na exceção do artigo 4º, III, do PL n. 4.123/2015*. É o caminho escolhido por este Parlamentar.

E, para mais, aproveita-se o bom ensejo para corrigir uma injustiça histórica efetuada pelas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, que, ao instituírem as gratificações de acúmulo para a magistratura federal, a distrital, a do Trabalho e a militar, *excluíram* do rol de possíveis titulares da vantagem os *ministros dos tribunais superiores* (STJ, TST e STM). Na perspectiva da *unidade da Magistratura nacional*, essa distinção é inexplicável, notadamente à vista dos inexoráveis acúmulos de acervos que amiúde se veem no âmbito dos mesmos tribunais superiores (em que

o volume anual de processos por ministro é, amiúde, superior ao volume anual de processos por desembargador em diversos tribunais regionais e de justiça do país).

Com efeito, o próprio Conselho da Justiça Federal (CJF) já decidiu, nos autos do processo CJF-PPN-2013/00052 a propósito da mesma questão, que "[a] *gratificação pretendida* [de acúmulo de acervo e/ou jurisdição] *alicerça-se no princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário, haja vista que a magistratura estadual retribui, de forma adequada, o acúmulo de trabalho dos juízes de direito; no princípio da simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público Federal reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, diante do PL 2201/2011 já aprovado na Câmara dos Deputados e em trâmite no Senado; e, ainda, no art. 5º, II, da Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece ser devida a retribuição por não estar abrangida no regime de subsídio, embora, somada ao subsídio deva estar limitada ao teto*".

Na mesma decisão, o eminentíssimo relator da matéria, Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, pontuou que "**[n]o primeiro grau, o acúmulo da função jurisdicional decorre, na mesma vara, da assunção do acervo processual do juiz federal substituto pelo juiz federal, na ausência daquele, ou, o inverso, quando na ausência deste. Em ambas as hipóteses, o juiz assume a titularidade plena da vara e, consequentemente, trabalha também em outro acervo**, diverso daquele assumido quando tomou posse no seu cargo".

No caso da Justiça do Trabalho, as então Juntas de Conciliação e Julgamento e as atuais Varas do Trabalho sempre foram criadas com base nos critérios objetivos previstos na Lei nº 6.947/81, que previam, por exemplo, movimentação média trienal acima de 1.500 processos/ano.

Com base em tais critérios, sempre observados, desde a Lei nº 8432/92, foram criados Órgãos jurisdicionais trabalhistas com paridade de cargos de juízes titulares e substitutos, de modo a indicar divisão equitativa de trabalho na jurisdição. Essa não tem sido, contudo, a realidade em muitos regionais, de modo que há hipóteses em que o acervo de trabalho fica, de fato, sob carga de um só magistrado. Por outro lado, quando o juiz atua *sem prejuízo da atividade jurisdicional* em funções cumulativas com o desempenho de atividade administrativas, v.g. de direção do foro, escola da magistratura, núcleo central de conciliação faz jus igualmente à gratificação de acúmulo, o que igualmente foi reconhecido no acórdão do c. CJF.

Mas as hipóteses não se restringem ao primeiro grau de jurisdição. A acumulação também ocorre nos tribunais regionais e, insista-se, **nos tribunais**

superiores (STJ, TST, STM). Isso acontece, p.ex., quando um Ministro, além de trabalhar em sua atividade jurisdicional ordinária, responde por outro gabinete.

As hipóteses previstas de acúmulo de acervo/unidade jurisdicional exorbitam o trabalho ordinário do magistrado, de sorte que justificam sua remuneração com a gratificação que se visa instituir, sob pena de locupletamento indevido do Estado. Do mesmo ocorre quando, sem prejuízo da atividade jurisdicional, o ministro de um tribunal superior assume, cumulativamente, o desempenho de atividade administrativa, como exemplificativamente o exercício da presidência ou da vice-presidência do seu tribunal, ou ainda a respectiva corregedoria geral.

A gratificação pretendida, assim *estendida aos ministros dos tribunais superiores* (TST, STJ, STM), alicerça-se, portanto, no **princípio da unidade orgânica do Poder Judiciário**, que tem inegável sede constitucional (artigo CRFB), como também pelas razões acima apontadas. E, considerando-se a *função normativa primária* das normas-princípios (v., por todos, FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso Crítico de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013. *passim*), como também o *poder regulamentar autônomo* que o poder constituinte derivado atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça (v. artigos 103-B, §4º, I, *in fine*), convirá desde logo admitir — e desde modo *preodenar* — que a regulamentação da matéria, por simples rebatimento dos critérios que já estão positivados nas Leis ns. 13.093, 13.094, 13.095, 13.096 e 13.097/2015, seja desde logo produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, para todos os tribunais superiores que não a têm.

Com a boa ocasião do PL n. 3.123/2015, tais anomalias, inerentes ao instituto da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GEJC), podem ser facilmente reparadas. Serve também para isto a presente emenda modificativa, convergindo para a densificação dos princípios da isonomia e da unidade da Magistratura.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa de Plenário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Deputado Valtenir Pereira

PROS/MT